



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9475 - Email: rsboa13@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012330-63.2022.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** G. M. DAL MOLIN SINALIZACOES LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G.M. DAL MOLIN SINALIZAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, através do qual postula a concessão de liminar para *"que seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre que retifique a opção da Impetrante no sistema do Simples Nacional para o regime de caixa, nos termos da fundamentação exposta, e em prazo hábil para que a Impetrante possa entregar sua próxima declaração mensal do Simples Nacional, em 21/03/2022"* (evento nº 1, INIC1, p. 11).

Narra que, em razão de equívoco de sua contabilidade, houve alteração de seu regime de tributação para o de competência, em detrimento do regime de caixa já adotado pela sociedade empresária em exercícios anteriores. Refere ter requerido a alteração de regime à autoridade impetrada, o que restou negado. Afirma que a conduta fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

**Custas iniciais**

Intime-se a impetrante para que promova o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Pedido liminar**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*periculum in mora*).

**5012330-63.2022.4.04.7100**

**710015004461.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

A pretensão manejada pela impetrante encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região, para o qual deve ser prestigiada a boa-fé do contribuinte em detrimento da vedação em relação à alteração de regime pretendida, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. RETIFICAÇÃO DE OPÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA O REGIME DE CAIXA. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. BOA-FÉ. A ocorrência de mero erro formal quando do cadastramento eletrônico do regime tributário pelo contribuinte não configura motivo suficiente para a exclusão do parcelamento. Reconhecido o equívoco deve ser retificada a opção no sistema informatizado do Simples Nacional para o regime de caixa. (TRF4 5006186-63.2019.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/06/2021)*

*TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. 1. Os documentos carreados aos autos demonstram que a opção pelo regime de competência decorreu de equívoco no preenchimento do formulário eletrônico. 2. Reconhecido o equívoco deve ser retificada a opção no sistema informatizado do Simples Nacional para o regime de caixa. Precedentes deste Regional. 3. Negado provimento ao apelo da União. (TRF4, AC 5027938-52.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/11/2020)*

No caso dos autos a boa-fé da impetrante resta alicerçada nos documentos que dos evento 1, OUT4, evento 1, OUT5, evento 1, OUT6, evento 1, OUT7 e evento 1, OUT8, os quais demonstram que a demandante, tributada pelo Simples Nacional, opta pelo regime de caixa desde, pelo menos, o ano de 2017.

Ademais, a cópia das correspondências eletrônicas constantes no evento 1, OUT12 sinalizam que a impetrante jamais pretendeu alterar a forma de tributação para o regime de competência, o que ocorreu por conta de equívoco da contabilidade, em relação ao qual a representante legal da demandante insurgiu-se tão logo tomou conhecimento.

Outrossim, saliente-se que a legislação, ao vedar a alteração do regime escolhido no âmbito do Simples Nacional, tem por objetivo evitar que o contribuinte eleja a forma de tributação mais vantajosa economicamente a cada período, prejudicando a fiscalização tributária.

Pelo contrário, no caso em análise, a impetrante demonstra que inexistente o intento de alteração do regime por mera conveniência econômica, mas sim que jamais pretendeu que a tributação deixasse de ocorrer pelo regime de caixa, tal qual



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

já era levado a efeito, pelo menos, nos cinco exercícios anteriores (2017 a 2021).

Portanto, presente a plausibilidade do direito invocado.

Do mesmo modo, resta demonstrado o *periculum in mora*, o qual decorre das potenciais consequências negativas ocasionadas pela tributação em regime que não se compatibiliza com a natureza das atividades desempenhadas pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, no prazo de 72 horas, retifique a opção feita pela impetrante quanto ao regime de apuração das receitas para o ano 2022, a fim de adequá-lo ao regime de caixa, nos termos da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre para que demonstre nos autos o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas no prazo legal.

Intime-se a impetrante.

Cientifique-se a União da presente ação mandamental, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comprovado o cumprimento da liminar e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015004461v5** e do código CRC **3796129f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO NÜSKE

Data e Hora: 16/3/2022, às 17:51:51

---